

PROJETO DE LEI

Nº

152

2010

AUTORIA

DEPUTADO TEO MENEZES

EMENTA

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL GASTRONÔMICO DA ARRAIA DA PRAIA DA BARRA NOVA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 164
De 151 julho 2010

Juciano
PROJETO DE LEI 152/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 16, Rec. Por:

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL
GASTRONÔMICO DA ARRAIA DA PRAIA
DA BARRA NOVA, NO MUNICÍPIO DE
CASCAVEL.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial do Estado do Ceará o Festival de Gastronômico da Arraia da Praia da Barra Nova, no Município de Cascavel.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta lei no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01
de junho de 2010.**



Deputado TEÓ MENEZES

JUSTIFICATIVA

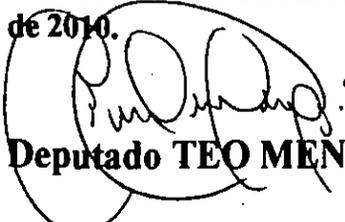
O Estado do Ceará está se desenvolvendo no envolvimento de novos equipamentos e meios ligados ao turismo nacional e internacional.

A Praia de Barra Nova distante 70 km de Fortaleza, e 12 km da Cidade de Cascaval-CE, localizada entre Caponga e Beberibe, é resultado deste desenvolvimento. Atualmente contando com população aproximada de 2.500 pessoas, a vila vive da pesca e turismo.

O SEBRAE fez treinamento de gastronomia para 70 nativos, dentre proprietários de barracas de praia, pescadores e pessoas da comunidade local. Partindo disto, formou-se o Festival Gastronômico da Praia de Barra Nova, realizado anualmente na primeira quinzena do mês de julho, congregando turistas de vários locais do Estado e de outras unidades da federação, gerando renda e emprego aos residentes da região, além de engrandecer o turismo estadual, pois gastronomia atualmente é uma grande forma de promover o turismo.

Razão porque, solicitamos de Vossas Excelências apoio e a aprovação da presente propositura, afim de prestigiarmos um dos eventos mais importantes do calendário gastronômico cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de 01 de junho de 2010.



Deputado TEO MENEZES.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA

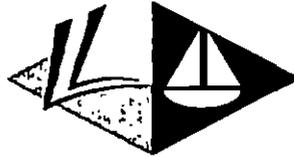
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 02/06/2010 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 2 de 6 de 10
Guaraciã

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se à
Comissão Constitucional
Justiça e Redação
em _____
Presidente



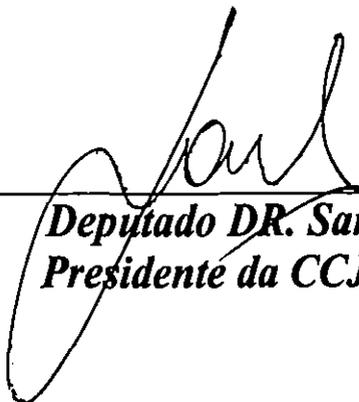
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de lei Nº. 152 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07 / 06 / 2010

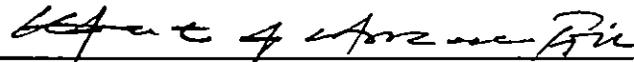


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº.	152/2010
DEPUTADO (A)	TEO MENEZES
EMENTA:	Inclui no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Festival Gastronômico da Arraia da Praia da Barra Nova, no Município de Cascavel.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas

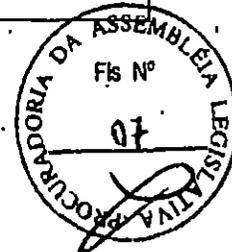
Fortaleza, 07 de junho de 2010.



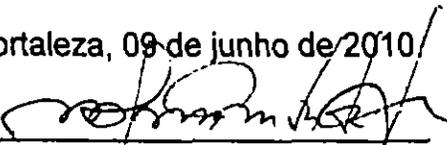
Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	152/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) TEO MENEZES

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 09 de junho de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(À) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para , com assessoria de Dr. JOSÉ KLÊNIO SAMPAIO VERAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 09 de junho de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



PARECER Nº LO. 0233/2010
PROJETO DE LEI Nº 0152/2010
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL GASTRONÔMICO DA ARRAIA DA PRAIA DA BARRA NOVA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0152/2010, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Teo Menezes, que "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL GASTRONÔMICO DA ARRAIA DA PRAIA DA BARRA NOVA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL."

JUSTIFICATIVA

Na presente proposta, assim justificou o Nobre Deputado:

"O Estado do Ceará está se desenvolvendo no envolvimento de novos equipamentos e meios ligados ao turismo nacional e internacional.

A Praia de Barra Nova distante 70 km de Fortaleza, e 12 km da Cidade de Cascavel-CE, localizada entre Caponga e Beberibe, é resultado deste desenvolvimento. Atualmente contando com a população aproximada de 2.500 pessoas, a vila vive da pesca e turismo.

O SEBRAE fez treinamento de gastronomia para 70 nativos, dentre proprietários de barracas de praia, pescadores e pessoas da comunidade local. Partindo disto, formou-se o Festival Gastronômico da Praia de Barra Nova, realizado na primeira quinzena do mês de julho, congregando turistas de vários locais do Estado e de outras unidades da federação, gerando emprego e renda aos residentes da região, além de engrandecer o turismo estadual, pois a gastronomia atualmente é uma grande forma de promover o turismo.

Razão porque, solicitamos de Vossas Excelências apoio e a aprovação de presente propositura, a fim de prestigiarmos um dos eventos mais importantes do calendário gastronômico cearense. "

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“ Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial do Estado do Ceará, o Festival Gastronômico da Arraia da Praia da Barra Nova, no Município de Cascavel.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo incluir a data a que se refere esta lei no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ”

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências, que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
I – aos Deputados Estaduais”*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo,

especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(.....)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que inclui no calendário oficial do Estado do Ceará, o Festival Gastronômico da Arraia da Praia da Barra Nova, no Município de Cascavel, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....) :

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

PARECER Nº LO. 0233/2010
PROJETO DE LEI Nº 0152/2010
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO
DO CEARÁ, O FESTIVAL GASTRONÔMICO DA ARRAIA DA
PRAIA DA BARRA NOVA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.



“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

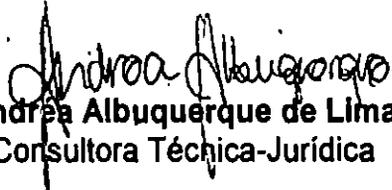
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de junho de 2010.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnica-Jurídica

Assessorado por: 
José Klênio Sampaio Veras
OAB-CE nº 13.958

Projeto de Lei	152/2010
	DEPUTADO(A) Teo Menezes

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.
Fortaleza, 23 de junho de 2010.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica



De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.
Fortaleza, 23 de junho de 2010.

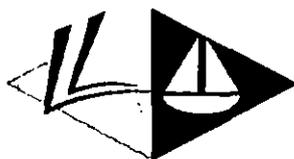

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo com o parecer.

*À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

Fortaleza, 23 de junho de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 152 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 28 de junho de 2010

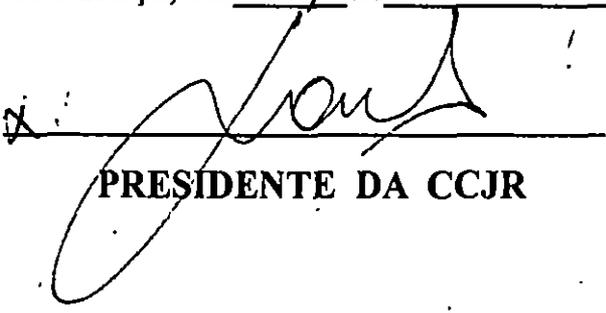
PARECER

SEGUE EM ANEXO.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer.

Comissão de Justiça, em 07 de Julho de 2010


PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 152/2010

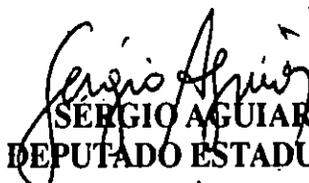
Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep. Téo Menezes, que inclui no calendário oficial do Estado do Ceará, o festival gastronômico da Arraia da Praia da Barra Nova no Município de Cascavel.

Na justificativa, o sobredito autor destaca que o SEBRAE fez treinamento de gastronomia para 70 nativos, dentre proprietários de barracas de praia, pescadores e pessoas da comunidade local. Partindo disto, formou-se o festival gastronômico da praia da Barra Nova, realizado anualmente na primeira quinzena do mês de julho, congregando turistas de vários locais do Estado e de outras unidades da federação, gerando renda e emprego aos residentes da região.

A Procuradoria da Casa Legiferante ao analisar, sobretudo, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa, manifestou parecer favorável a presente proposição.

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, incisos III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96-D.O. 12.12.96).

É o parecer



SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de julho de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de julho de 2010

1º Secretário



CEARÁ

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 152/10



INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL GASTRONÔMICO DA ARRAIA DA PRAIA DA BARRA NOVA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

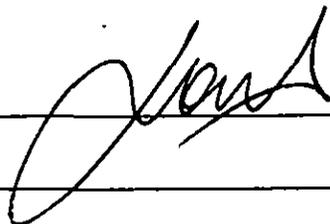
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival Gastronômico da Arraia da Praia da Barra Nova, no Município de Cascavel, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR



Da decisão. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.784, de 09.08.10



EM 09 AGO 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E QUATRO

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL GASTRONÔMICO DA ARRAIA DA PRAIA DA BARRA NOVA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

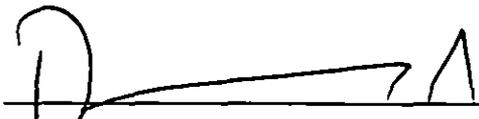
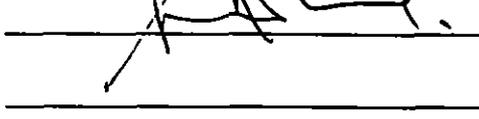
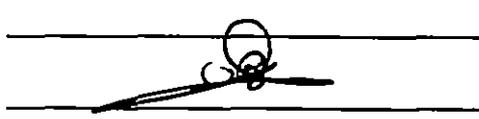
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival Gastronômico da Arraia da Praia da Barra Nova, no Município de Cascavel, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 152 DE 15/7/10
Juana

LEI Nº 14.774 de 9/12/10
PUBLICADA EM 16/12/10
Juana

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 1/1/11
Juana